

Tal solicitação deve-se ao fato dos dados informados quando do envio da prestação de contas em meio eletrônico discriminarem o valor recolhido por banco prestador do serviço e não pelo nome do contribuinte, impossibilitando a análise das contas.

Fica o interessado alertado de que o não atendimento desta notificação o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 084/2012 (LOTCEM).

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém, 17 de março de 2014.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/2ª Controladoria/TCM

**PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÕES E ACÓRDÃOS  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 658531**

**RESOLUÇÃO Nº 11.045, DE 13/06/2013**

**Processo nº 480012000-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2000

Responsável: Jardel Vasconcelos Carmo

Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva. Divergências. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas. Multas.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Monte Alegre, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, assim como as divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro.

**II** – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, I, II e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA.

**RESOLUÇÃO Nº 11.297, DE 14/11/2013**

**Processo nº 1350012004-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Curuá

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: José Antonio Fausto da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

*EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Curuá. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curuá, a não aprovação das contas do Executivo, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Antonio Fausto da Silva, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei 9.424/96 (FUNDEF) e Art. 77, III, do ADCT (gastos com saúde) e pagamento irregular da quantia de R\$-12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), que deverá ser recolhida aos Cofres do Município, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, além de multa no valor de R\$-4.406,40 (quatro mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), equivalente a 15% dos vencimentos anuais do Ordenador, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 11.319, DE 28/11/2013**

**Processo nº 670012006-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 9.964/11/TCM, exercício de 2006

Interessado: Fernando Antônio Lobato Tavares – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

*EMENTA: Recurso de Revisão. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2006. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, devendo ser mantido todos os termos da decisão recorrida.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos da Resolução nº 9.964/TCM, de 01.02.2011, que decidiu emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Lobato Tavares, ora recorrente.

**RESOLUÇÃO Nº 11.328, DE 10/12/2013**

**Processo nº 150012008-00**

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Benevides 2008

Interessado: Edimauro Ramos de Farias

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES. EXERCÍCIO DE 2008. NÃO CUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO 7.738/2005. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Edimauro Ramos de Farias, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Benevides, exercício de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 466/469, aprovados por votação unânime.

Decisão: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo Senhor Edimauro Ramos de Farias ex Prefeito do Município de Benevides, exercício 2008.

**RESOLUÇÃO Nº 11.350, DE 17/12/2013**

**Processo nº 1350012002-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Curuá

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: José Antonio Fausto da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

*EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Curuá. Exercício de 2002. Pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curuá, a aprovação, com ressalva, das contas do Executivo, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. José Antonio Fausto da Silva, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, multa de R\$-5.899,20 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), equivalente a 20% dos seus vencimentos anuais, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

**RESOLUÇÃO Nº 11.362, DE 16/01/2014**

**Processo nº 200807490-00**

Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB

Assunto: Contrato

Interessada: Rejane Olga de Oliveira Jatene – (Secretária)

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Art. 19, II, da LC nº 84/2012).

*EMENTA: Contrato. Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator.*

Decisão: Cadastrar o Contrato nº 362/2008, de 10 de abril de 2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SESMA/PMB, e a Sra. Daise do Socorro Costa Barreto, tendo por objeto a locação de imóvel para fins não residenciais, localizada na Rua Hélio Amanajás, nº 95, Bairro de Águas Negras, Icoaraci, Belém/PA, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 10.04.2008 e término em 10.04.2010, visto terem sido observadas todas as exigências da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, caput, da CF/88.

**RESOLUÇÃO Nº 11.377, DE 04/02/2014**

**Processo nº 190012007-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Bujaru

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2007

Responsável: Emanoel Nazareno de Souza Muniz

Relator: Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: P.M. de Bujaru. Exercício de 2007. Prestação de contas. Percentual com gasto de pessoal acima do permitido, descumprindo o Art. 20, III, "b", da LRF. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas. Cópia dos autos ao M.P. Estadual.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bujaru, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Emanoel Nazareno de Souza Muniz.

**RESOLUÇÃO Nº 11.378, DE 04/02/2014**

**Processo nº 0620012004-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2004

Responsável: Mário Aparecido Moreira

Relator: Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: P.M. de Redenção do Pará. Exercício de 2004. Prestação de contas. Infringência do Art. 42, da LC nº 101/2000; Conta*

*Agente Ordenador. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Cópia dos autos ao M.P. Estadual.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Redenção do Pará, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Mário Aparecido Moreira.

**RESOLUÇÃO Nº 11.385, DE 11/02/2014**

**PROCESSO Nº 201211383-00**

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face da Resolução nº 9.758/2010

RECORRENTE: José Antonio dos Santos Carvalho

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará. Exercício financeiro de 2004. Recurso de Revisão interposto contra Resolução nº 9.758/2010. Conta Agente Ordenador. Remessa fora do prazo da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Remessa intempestiva dos RGF. Remessa fora do prazo dos RREOs. Pelo não envio do parecer do Conselho do FUNDEB. Conhecimento. Provimento parcial.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER do Recurso de Revisão, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para excluir da decisão recorrida a falha quanto ao repasse a menor dos recursos próprios para o Fundo Municipal de Saúde, nos termos como determinado pelo Art. 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

**II** – MANTER os demais termos constantes da Resolução nº 9.758, de 27 de abril de 2010, que recomendou à Câmara Municipal de Aurora do Pará a não aprovação das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, ex-prefeito.

**RESOLUÇÃO Nº 11.388, DE 13/02/2014**

**Processo nº 250012006-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Chaves

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006

Responsável: Benjamim Ribeiro de Almeida Neto

Relator: Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: P.M. de Chaves. Exercício de 2006. Prestação de contas. Contratação e pagamento de servidores temporários sem que tenha sido enviados ao TCM os respectivos contratos; Ausência de processos licitatórios; Despesas sem autorização legal. Parecer Prévio contrário à aprovação. Aplicação de multas. Cópia dos autos ao M.P. Estadual.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chaves que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Benjamim Ribeiro de Almeida Neto.

**ACÓRDÃO Nº 23.490, DE 26/03/2013**

**Processo nº 1430042001-00 (200406729-00)**

Origem: Fundo Municipal de Educação de Sapucaia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2001

Responsável: Walter Gomes Júnior

Relator: Auditor Convocado José Alexandre Cunha Pessoa – (Resolução nº 10.249/2011-TCM/PA)

*EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Sapucaia. Exercício financeiro de 2001. Pela aprovação, com ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Relator.

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Sapucaia, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Walter Gomes Júnior, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas, com fulcro no Art. 57, II, da LC nº 025/94-LOTCEM-PA:

1) R\$-900,00 (novecentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela utilização indevida de recursos de terceiros (INSS), porém constatada a negociação da dívida previdenciária, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**II** – Expedir em favor do Ordenador de Despesas, Sr. Walter Gomes Júnior, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-700.478,04 (setecentos reais, quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), somente após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.